



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.009159/2004-58  
**Recurso nº** 261.107 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.145 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2009  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida** DRJ em Belém - PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 26/01/1999 a 16/11/1999

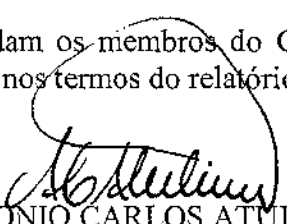
**CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO.**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, §1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. Precedente do STF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de recurso apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, PA.

Informa a decisão recorrida que a interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito-prêmio oriundo do incentivo fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, referente a exportações realizadas no período de 26/01/1999 a 16/11/1999. Ao pedido juntou declarações de compensação.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem. Apresentada a manifestação de inconformidade alegando a restauração do incentivo, a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de reconhecer o incentivo e as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolam e contrariam a legislação vigente.

Apreciando as alegações a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo a solicitação.

Cientificada da decisão a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho com as mesmas razões de defesa, requerendo ao final o deferimento do ressarcimento pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Essa matéria foi objeto de recente julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou definitivamente decidida essa questão.

O voto proferido foi sintetizado na ementa do AI 617694 AgR / PR – PARANÁ, tendo como relatora a Ministra ELLEN GRACIE, cujo julgamento se deu em 08/09/2009, como segue:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, §1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou*

J

2

*o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. 2. Agravo regimental improvido.*

*Decisão*

*A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 08.09.2009.*

Assim, despiciendo tecer maiores considerações ou enfrentar os argumentos apresentados no recurso voluntário.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

